SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253064 - SP (2026/0171087-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME GOMES PAIM DOS NAVEGANTES
ADVOGADO	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada não vulnera o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A defesa não impugnou, com observância do princípio da dialeticidade, os fundamentos constantes da decisão agravada para não conhecer do agravo em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

3. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para suprir vícios formais do recurso próprio.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b487af8a-1d33-474b-870c-789cad0d551e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253064 - SP (2026/0171087-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME GOMES PAIM DOS NAVEGANTES
ADVOGADO	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada não vulnera o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A defesa não impugnou, com observância do princípio da dialeticidade, os fundamentos constantes da decisão agravada para não conhecer do agravo em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

3. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para suprir vícios formais do recurso próprio.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUILHERME GOMES PAIM DOS NAVEGANTES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos seguintes (e-STJ fls. 686/687):

> *Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por LUIZ GUILHERME GOMES PAIM DOS NAVEGANTES à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *É o* ***relatório****.*
> ***Decido.***

Documento eletrônico VDA58956985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: a26774d4-24e3-49dc-9cdb-176bc9b68694

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, ausência de prequestionamento e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
>
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
>
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
>
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
>
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
>
> *5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)*

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada,

Documento eletrônico VDA58956985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: a26774d4-24e3-49dc-9cdb-176bc9b68694

> *não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do Agravo em Recurso Especial****.*
> *Publique-se.*
> *Intimem-se.*

Em suas razões (e-STJ fls. 692/696), a defesa alega, de forma genérica, que teria enfrentado em seu agrao em recurso especial os óbices da Súmula 284/STF, do prequestionamento e da Súmula 7/STJ, além de sustentar que as teses são eminentemente jurídicas e que a exigência de impugnação específica estaria sendo aplicada com "excessivo rigor formal".

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, incumbe asseverar que a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada não vulnera o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

E, quanto ao mérito recursal, o presente agravo não merece conhecimento.

Afinal, o agravante não infirmou os fundamentos constantes da decisão agravada para não conhecer do agravo em recurso especial, quais sejam, que *[...] a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, ausência de prequestionamento e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito: [...]. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ* (e-STJ fls. 686/687).

Documento eletrônico VDA58956985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: a26774d4-24e3-49dc-9cdb-176bc9b68694

Com efeito, permanece ausente a demonstração concreta de que o agravo em recurso especial tenha efetivamente atacado, de forma dialética e pormenorizada, cada um dos fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso especial.

Não se verifica, nas razões deste agravo regimental, a indicação precisa de como o agravo em recurso especial teria infirmado: *a)* a deficiência de fundamentação quanto às violações apontadas, nos moldes do art. 1.029 do CPC; *b)* a falta de prequestionamento de temas específicos, como o "princípio da consumação" e o art. 64, I, do Código Penal; e *c)* a vedação ao reexame de provas para as teses sobre ilicitude da prova, cadeia de custódia e dosimetria.

O que se tem, em verdade, é insurgência genérica, voltada a reafirmar o mérito das teses ou a alegar, em abstrato, que houve impugnação, sem comprovar, ponto a ponto, a superação dos óbices específicos.

Esta Corte tem decidido reiteradamente que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, não bastando alegações genéricas ou a mera insistência no mérito da controvérsia, sob pena de incidência do verbete sumular n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025. À luz desses julgados, a dialeticidade recursal não se satisfaz com a simples declaração de que houve impugnação ou com a repetição das razões do especial; exige enfrentamento analítico dos óbices aplicados.

A alegação de "interpretação excessivamente formalista" não procede frente à orientação consolidada desta Corte Especial, segundo a qual a decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial exige impugnação integral dos seus fundamentos, por se tratar de provimento de dispositivo único, sendo incindível e, pois, insuscetível de ataque fragmentário (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) — entendimento reproduzido na decisão agravada. Nessa linha, o princípio da instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito não afastam a necessidade de observância ao princípio da dialeticidade recursal, cuja inobservância obsta o conhecimento do agravo.

No ponto em que a defesa sustenta a "efetiva impugnação ao fundamento relativo à Súmula 7/STJ", afirma-se apenas, em linhas gerais, que as teses decorrem da

Documento eletrônico VDA58956985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: a26774d4-24e3-49dc-9cdb-176bc9b68694

moldura fática reconhecida e que seria suficiente a revaloração jurídica dos fatos. Todavia, não se promove o cotejo exigido entre as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido e a qualificação jurídica pretendida, para demonstrar a desnecessidade de reexame probatório — exigência destacada pela jurisprudência: "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais […]" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ademais, quanto à ausência de prequestionamento, a decisão de admissibilidade especificou temas não debatidos na origem (fls. 659), o que não foi enfrentado, de forma concreta, nas razões do agravo regimental.

Por fim, no que toca ao pedido subsidiário de "concessão de ordem de ofício", importa considerar que não cabe utilizar tal providência para contornar os requisitos de admissibilidade do recurso próprio. A orientação desta Corte é firme: "[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Portanto, também no presente agravo regimental, incide o óbice da Súmula n. 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: a26774d4-24e3-49dc-9cdb-176bc9b68694

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0171087-7

AgRg no AREsp 3.253.064 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058873820258260050 094412024 15276215320248260228
58873820258260050 5887382025826005009441202 4 94412024

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME GOMES PAIM DOS NAVEGANTES
ADVOGADO	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	PEDRO ALCANTARA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME GOMES PAIM DOS NAVEGANTES
ADVOGADO	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:33
Código de Controle do Documento: DC2DB970-0BA5-4948-A663-B82600F67602